RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.720 - MG (2018/0153008-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ITAMAR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDEMIR DA SILVA CRUZ - RJ144929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO MAL INSTRUÍDO. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ITAMAR BERNARDO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos do *writ* originário (HC n.º 1.0000.18.035749-3/000), conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Consta nos autos que o Recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Durante a instrução, foi concedida liberdade provisória ao Acusado condicionada ao comparecimento a todos os atos do processo.

No dia 20/09/2017, o Juízo de primeiro grau não acolheu a justificativa apresentada pela Defesa para o não comparecimento do Réu à sessão de julgamento e decretou sua prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 136):

> "HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS POR ESTE*

TRIBUNAL EM OUTRA IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO. NÃO CONHECER. NOVA TESE. PERMANÊNCIA. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- Não se conhece de impetração cujo objeto constitui mera reiteração de argumentos já apreciados por este tribunal em outra oportunidade.

- Impõe-se a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada a permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do código de processo penal."

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o decreto prisional não possui fundamentação idônea.

Também argumenta que "***o recorrente até a presente data está aguardando pauta para o seu julgamento, tendo já transcorrido, mais de 04 meses, e o juízo ainda não designou data com tal finalidade***" (fl. 168).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 138-139; sem grifos no original):

"*Conforme relatado alhures, **pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente**, sob a alegação de que a desconfiança acerca da veracidade do estado de saúde precário do acusado é infundada, carecendo de fundamentação a decisão que indeferiu a concessão da sua liberdade.*

*Entretanto, **já houve impetração idêntica nos autos do** **habeas corpus** **n° 1.0000.17.094811-1/000, também de minha relatoria, julgado na sessão de 23 de janeiro de 2018**, oportunidade em que esta 5° Câmara Criminal **denegou a ordem impetrada**, à unanimidade.*

Na ocasião, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar do acusado para a garantia da aplicação da lei penal, bem como que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se encontra bem fundamentada.

Assim, considerando que os argumentos constantes do presente** **writ** **já foram submetidos à análise desta Turma Julgadora, resta inviável a sua reapreciação, mesmo porque o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tem direito.

[...]

*Ademais, **quanto à nova argumentação apresentada pelo impetrante**, de que foi **requerida a designação de nova sessão de julgamento** e até o presente momento **não foi agendada**, de forma que ele não pretende furtar a aplicação da lei penal, entendo que não merece*

prosperar.

Isso porque, constata-se dos autos que ***o processo está aguardando a pauta do júri para ser inserido o feito*** *e, além disso, ao prestar as informações de praxe, a autoridade coatora destacou que* ***não há notícias de que o mandado de prisão tenha sido cumprido, estando o paciente ainda foragido****, de forma que permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP.*

Feitas essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM."

Como se percebe, **o argumento de ilegalidade da prisão preventiva do Recorrente não foi sequer examinado pelo Tribunal Impetrado**, sob o fundamento de que se tratava de mera reiteração de pedido formulado em *writ* anterior, já analisado por aquela Corte Estadual.

Todavia, **verifica-se que o Recorrente não juntou aos autos cópia do anterior acórdão que teria examinado os fundamentos do decreto prisional**, de modo que não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que o *writ* foi mal instruído.

Como se sabe, é ônus da Defesa a correta instrução do pedido de *habeas corpus*, que demanda prova pré-constituída. A propósito, tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal que: "*não estando o pedido de* habeas corpus *instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal*" (HC 95.152/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/11/2008).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*o rito do* habeas corpus *pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado*" (RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/12/2014).

Quanto à alegação de demora para a designação de nova data para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o Recorrente está foragido, sendo certo que "[*e*]*ste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de*

constrangimento ilegal por excesso de prazo" (AgInt no HC 486.595/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

No mais, cumpre registrar que, nos termos dos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do Código de Processo Penal, a condição de foragido não impede a realização da sessão de julgamento. Nesse sentido:

> "*PENAL. PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 11.689/2008. PACIENTE FORAGIDA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> ***2. Em decorrência do princípio* tempus regit actum*, a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, evidentemente, respeitando-se a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos***
>
> ***3. Com o advento da reforma processual de 2008, em relação ao acusado já citado e foragido, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a intimação da sentença de pronúncia por edital tornou-se a regra.***
>
> *4.* Habeas corpus *não conhecido*" (HC 222.687/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017; sem grifos no original.)

> "[...] *HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO PLENÁRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ARTIGOS 420 E 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> [...]
>
> ***4. Se a finalidade do legislador com a citada reforma processual foi justamente a de permitir a continuidade da ação penal, com o consequente julgamento pela Corte Popular daqueles acusados que, embora cientes do processo, não eram encontrados para serem intimados dos atos processuais, não se pode admitir que aqueles que se furtam da aplicação da lei penal, como os foragidos, devam ser pessoalmente intimados para comparecer à sessão plenária.***
>
> *5.* Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 251.000/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGO-LHE provimento, com recomendação de urgência na condução do processo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora